



**PARECER JURÍDICO. LIC-PROJUR-SAL**

**PROCESSO ADM. Nº: 252005-0001**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 011/2020.**

**INTERESSADO(S):** Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

**BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8666/1993 e suas alterações; demais normas pertinentes.

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS. ART. 24, INCISO V DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MECICAMENTOS PSICOTRÓPICOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO. POSSIBILIDADE.

**ASSUNTO:** Contratação de Pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de medicamentos psicotrópicos, para atender às necessidades do município de Santo Antônio dos Lopes/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

**I. DO RELATÓRIO**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à Contratação de Pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de medicamentos psicotrópicos, para atender às necessidades do município de Santo Antônio dos Lopes/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

**II. DA CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA**

Tendo em vista que a licitação que originou a presente dispensa, foi por duas vezes deserta, ou seja, nenhuma empresa compareceu para apresentar proposta de preços, conforme atesta a documentação constante dos autos e, considerando a urgente necessidade em adquirir os medicamentos psicotrópicos, a contratação direta por meio de dispensa de licitação prevista no inciso V, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93 nos parece ser o meio mais



viável para melhor atender às necessidades da Administração, desde que observados o mandamentos legais pertinentes ao caso, conforme exposição que faremos a seguir.

Cabe informar que a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, justificou nos autos a escolha da empresa que ofertou menor preço com base na análise das propostas de preços e documentos de habilitação exigidos no projeto básico, que garantiam maior vantajosidade de contratação para a Administração Pública.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

Permite a Lei Federal Nº 8.666/93, como exceção à regra da exigência do procedimento licitatório (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, e art. 2º, da Lei nº 8.666/93), que seja contratada, diretamente pela Administração, a realização de obras, serviços, compras e alienações, nas hipóteses previstas nos arts. 17, 24 e 25, todos da aludida Lei.

A contratação direta tanto pode se dar através da dispensa de licitação, cujas hipóteses se encontram elencadas nos incisos I a XXXII, do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, como através da inexigibilidade, cujos fatos autorizadores de incidência se encontram inseridos no art. 25, *caput*, e incisos do citado preceptivo legal.

No primeiro caso, existe a viabilidade de competição, contudo, o legislador faculta à Administração Pública valorar, mediante juízo de oportunidade e conveniência, se deve realizar ou não a licitação. Porém, como o rol consignado no citado art. 24 é taxativo, a dispensabilidade só será válida se os fatos se encaixarem perfeitamente numa das hipóteses legais. Ademais, embora a Administração esteja liberada de licitar, deve ela observar os princípios da moralidade administrativa e da economicidade quanto ao preço contratado.

No caso em comento, nos interessa, mais especificamente, a hipótese prevista no inciso V do art. 24 da Lei supracitada, que determina ser dispensável a licitação no seguinte caso, *ipsis litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Ao tecer comentários sobre o mencionado inciso V, o Professor Marçal Justen Filho leciona que:

ATAÇÃO  
586  
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



A hipótese do inciso V se aperfeiçoa pela presença de quatro elementos. O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa. O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. (...) Por fim, a contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior.

*In casu*, constata-se conforme se verifica da documentação existente, a realização de dois certames licitatórios, na modalidade pregão, na forma presencial, que restaram infrutíferos, ante a configuração de desinteresse em razão de nenhum particular ter apresentado propostas para o objeto da contratação pretendida pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, consistente no fornecimento de medicamentos psicotrópicos, em atendimento às necessidades apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do município.

Quanto a este terceiro requisito, ressalta José dos Santos Carvalho Filho que, *verbis*:

Antes de mais nada, convém observar que a repetição da licitação dificilmente deixa de causar prejuízo à Administração, já que acarreta demora na contratação e alteração de preço de bens e serviços.

No mesmo sentido, leciona Marçal Justen Filho, para quem a “*previsão do inc. V retrata, em grande medida, dispositivo fundado no princípio da economicidade. O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, por que viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, p.243).

No caso em análise, considerando que nos dois certames licitatórios realizados pela Administração, nenhuma empresa compareceu para apresentação de propostas, conforme atesta a documentação constante dos autos, entende-se pela possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso V, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, desde que mantidas as condições estabelecidas no ato convocatório anterior, sob pena de ofensas aos princípios da isonomia e da legalidade, tal como deliberou o TCU em cordão, assim ementado:

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 23.04.20202, S 1, p. 151.

Ementa: determinação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá (STRE/AP) para que, quando utilizar-se da dispensa de licitação prevista no inc. V do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 ("V- quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas") **mantenha inalteradas todas as condições preestabelecidas no certame licitatório anteriormente realizado** (alínea "b.3", TC-001.681/2010-9, Acórdão nº. 1.634/2020-2ª Câmara).

Saliente-se que o processo administrativo de contratação direta, por dispensa de licitação, deve ser instruído com os elementos previstos no art. 26, *caput*, e parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, notadamente com as razões da escolha do fornecedor e as justificativas do preço a ser contratado. **Dá análise dos autos processuais, foi possível observar o atendimento integral das exigências legais acima citadas, sendo parte integrante do processo, compondo o processo de forma devida.**

Ademais, consoante deliberação proveniente da Corte de Contas da União (Acórdão 260/2002 – Plenário), deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93) e Constitucional (art. 195, §3º da C.F) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa de licitações, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº. 8.212/91); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais; Certidão de Regularidade do FGTS (art. 27 da lei nº. 8.036/90); e em cumprimento da Lei nº. 12.440/2011, a CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do art. 29, V, Lei 8.666/93.

No caso em análise, constatamos que todas estas recomendações foram atendidas, e constam nos autos todos estes documentos, além de outras certidões e documentos específicos necessários ao objeto pretendido.

Ressalte-se que o termo de dispensa deverá estar rubricado e aprovado pela autoridade competente. De mais a mais, é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa de licitação, bem como ratificação e publicação da dispensa na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior.

Concluídos os procedimentos da dispensa de licitação, a Administração deverá

adotar as providências para emissão da nota de empenho e a celebração do respectivo termo de contrato, em harmonia com o disposto no art. 62, da Lei 8.666/93.

#### A. DA MINUTA DE CONTRATO

Como preceitua o art. 24, V da Lei 8.666/93, no que tange a permissividade do uso de Dispensa de Licitação, desde que observadas e atendidas as mesmas condições; constatamos que a Minuta de contrato consiste na derivação da minuta de contrato contida no edital do certame anterior, em que foi declarado deserta por duas vezes, ou seja, observa-se que todas as condições estão presentes e identificáveis. Portanto, não há o que alterar neste modelo de instrumento contratual.

#### IV. CONCLUSÃO

Uma vez consideradas as exposições descritas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, inciso V da Lei Federal nº 8666/93.

À consideração superior.

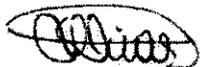
Santo Antônio dos Lopes/MA, 12 de junho de 2020.

  
WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA - OAB/MA nº 12.505  
Assessora Jurídica- Portaria nº 008/2018-GP/PMSAL

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico a quem possa interessar.

De Acordo e Aprovado

Em 12 / 06 / 2020.

  
SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS - OAB/MA nº 5.582  
Diretora do Departamento Jurídico  
Portaria Nº 024/2017-GP

